



DECRETO Nº 0113, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Regulamenta a cessão de gavetas  
no Cemitério Municipal de  
Arambaré.*

**JARDEL MAGALHÃES CARDOSO**, Prefeito do Município de Arambaré – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir desta data, as gavetas que estão sendo construídas no Cemitério Municipal de Arambaré/RS, serão cedidas aos cessionários, que tiverem interesse em sepultar seus entes queridos, no cemitério, sendo que o preço estipulado é o seguinte:

R\$ 3.000,00 - três mil reais – pelo pagamento a vista – também será cobrado o pagamento da taxa de manutenção da respectiva gaveta, pelo cessionário; o valor deverá ser recolhido aos cofres do Município, junto à Secretaria da Fazenda; A taxa de Manutenção será cobrada de forma anual e será fixada em UFM, pela Secretaria da Fazenda.

R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais – que poderá ser pago em 10 parcelas fixas iguais e sucessivas; também será paga a taxa de manutenção da respectiva gaveta, durante o período do pagamento das parcelas: o valor da taxa será fixado em UFM, estipulada pela Secretaria da Fazenda; o valor da taxa de manutenção deverá ser recolhido aos cofres Municipais juntamente com as parcelas de pagamento. Após o vencimento das parcelas a taxa será cobrada de forma ANUAL.

**Art. 2º** Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Cessão de gaveta unitária a prazo fixo: cessão de uma gaveta para acomodação de um único caixão em uma sepultura por prazo fixo, passível de renovação sucessiva;

II - Cessão de gaveta com pagamento parcelado em até 10 vezes, para acomodação de um único caixão; mais o pagamento da taxa de manutenção, podendo haver renovação de forma sucessiva.

**Art. 3º** Toda sepultura deverá estar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais e de vias públicas.



**Art. 4º.** O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável.

**Art. 5º.** Os sepultamentos no cemitério estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos deste decreto e da [Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no “caput” deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do “caput” deste artigo serão imediatamente comunicadas à Prefeitura Municipal pela administração do cemitério à autoridade policial.

**Art. 6º.** Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

§ 1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada a sua abertura para o recebimento de novos cadáveres.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo:

I - Os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe;

II - Os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

**Art. 7º.** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

## **DO SEPULTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO**

**Art. 8º.** No cemitério, poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

**Art. 9º.** As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as sepulturas comuns, exceto no tocante às dimensões.



**Art. 10º** Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

**Art. 11º** As disposições deste decreto, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

**Art. 12º** Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da [Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

**Art. 13º** Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

- I – Trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;
- II – Trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;
- III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 13 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados na gaveta cedida a título indeterminado;

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, de acordo com as determinações legais.

**Art. 14º** As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 13 deste decreto serão requeridas acompanhadas da demonstração:

- I - Da relação jurídica que autorize o pedido;
- II - Da razão de tal pedido;
- III - Da causa da morte;



IV - Do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

**Art. 15º** As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 14 deste decreto.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

**Art. 16º** A exumação nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 13 deste decreto poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.

**Art. 17º** Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 33 poderão ser requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos do artigo 1.829 da [Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), ou outra norma que lhe vier a substituir para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

I - Certidão de óbito;

II - Documento de identidade do requerente;

III - Documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do "caput".

**Art. 18º** Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral ou incinerá-los nos fornos crematórios.

Parágrafo único. O depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas.



**Art. 19º** O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

**Art. 20º** Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

a) comuns, por meio da cessão de gavetas, as quais terão um prazo de duração de 20 anos, mediante pagamento de preços públicos e taxas incidentes;

b) A cessão poderá ser transferida para terceiros, mas deve haver preferência na ordem de vocação hereditária:

I - Autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - Carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro;

III - Alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

**Art. 21º** Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

§ 1º Será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

**Art. 22º** A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos ou tarifas de manutenção, assim como nas demais hipóteses previstas neste decreto e no instrumento de cessão.

**Art. 23º** Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - Decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;

II - Abandono ou ruína da gaveta, nos termos deste decreto;

III - Inadimplência de preços públicos das taxas nos termos da [Lei](#);

IV - Descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.



V - Uma vez desocupada a gaveta ou ossuário, nos termos deste Decreto, a mesma voltará ao domínio do Município.

VI - A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

**Art. 24º** Constatada a inadimplência de tarifas ou preços públicos de serviços de manutenção cemiterial relativos às gavetas, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no “caput” deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

**Art. 25º** Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito expedida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

**Art. 26º** A concessão da gratuidade ao munícipe que não tenha condições de arcar com as despesas dos serviços de sepultamento, conforme previsto na [Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991](#), de exumação, nos termos da Lei [nº 14.268, de 6 de fevereiro de 2007](#), e de cremação, em consonância com a [Lei nº 17.582, de 26 de julho de 2021](#), bem como dos meios e procedimentos a eles necessários, fica regulamentada nos termos deste Decreto, podendo ser sepultada no cemitério em local com destinação própria pelo Município.

**Art. 27º** Para os fins de gratuidade para sepulcro no cemitério, constante neste Decreto, deverá ser seguido o que determina à legislação pertinente,

Parágrafo único. As atribuições de regulação dos pagamentos e das taxas serão exercidas em coordenação com a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 28º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Arambaré, em 10 de novembro de 2023.

**JARDEL MAGALHÃES CARDOSO**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

**Ana Paula Serrati Lemes**

Secretária da Administração